

TC 021.135/2019-3

Tomada de contas especial

Agência Nacional do Cinema (Ancine)

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pela Agência Nacional do Cinema (Ancine) em razão da não comprovação da boa e regular aplicação de recursos federais captados por meio de incentivo previsto na Lei do Audiovisual (Lei 8.685/1993), os quais foram destinados ao projeto intitulado “*História de um Valente*”, concernente à produção de um filme de ficção, de longa-metragem, baseado na vida do líder revolucionário pernambucano Gregório Bezerra (peça 4).

2. Para a execução do projeto, foram previstos R\$ 2.823.271,37. Os repasses foram efetuados no período compreendido entre 21/7 e 24/11/2009. O prazo para a apresentação da prestação final de contas encerrou-se em 30/4/2011.

3. No Relatório de TCE, o tomador de contas concluiu pela ocorrência de dano ao erário no valor original de R\$ 1.255.781,41, correspondente ao total dos repasses efetuados, cuja responsabilidade pelo ressarcimento foi atribuída à Camará Filmes Ltda. (empresa beneficiária dos recursos) e ao seu presidente, Sr. Germano Porto Carreiro de Vasconcelos Coelho (peça 96).

4. No âmbito do TCU, em face da constatação de que o responsável havia falecido em 17/10/2010 (peça 120), foi promovida a citação do seu espólio (na pessoa da inventariante, sua filha, Sra. Marina Tigre Vasconcelos Pitt de Almeida), em solidariedade com a empresa Camará Filmes Ltda., em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais, irregularidade que decorreu da omissão no dever de prestar contas dos aduzidos recursos (peças 108, 111, 114 e 115). Somente a Sra. Marina Tigre apresentou suas alegações de defesa.

5. Após a análise da manifestação remetida pela responsável, a Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE) propôs, em pronunciamentos convergentes, rejeitar parte dos elementos de defesa apresentados, julgar irregulares as contas dos responsáveis, condená-los ao ressarcimento do dano no valor original de R\$ 1.255.781,41 e aplicar à empresa Camará Filmes Ltda. a multa prevista no artigo 57 da Lei 8.443/1992 (peças 122, p. 8-9; 123; e 124). A Secex-TCE deixou de propor a cominação de multa ao espólio do Sr. Germano Porto Carreiro de Vasconcelos Coelho por entender, com fundamento na jurisprudência desta Corte de Contas, que, dado seu caráter personalíssimo, a aduzida penalidade não se transfere aos sucessores do falecido.

6. Manifesto-me, desde já, de acordo com a proposta de encaminhamento formulada pela unidade instrutiva.

7. Consta do relatório de TCE que, após o envio de várias notificações à Sra. Marina Tigre com o intuito de sanar a omissão no dever de prestar contas inicialmente verificada, a Ancine recebeu resposta do advogado da responsável no sentido de que já teriam sido fornecidas dezenas de explicações sobre o tema e que não haveria responsabilidade pessoal de herdeiro ou de outras pessoas estranhas ao contrato social da empresa beneficiária dos recursos. Acrescentou o causídico que seria inviável fornecer informações acerca de uma empresa cujo único sócio, Sr. Germano Porto Carreiro de Vasconcelos Coelho, havia falecido há vários anos. Em suma, quedaram infrutíferas as tratativas e medidas administrativas levadas a efeito pela

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Gabinete do Procurador SÉRGIO RICARDO COSTA CARIBÉ

entidade repassadora com vistas a solucionar a irregularidade que ensejou a instauração desta TCE.

8. Não é demais lembrar que é ônus de todos aqueles que utilizem, arrecadem, guardem, gerenciem ou administrem dinheiros, bens e valores públicos efetuar a respectiva prestação de contas, de modo a comprovar a boa e regular aplicação de recursos federais que lhe forem confiados. Tal imposição decorre do ordenamento jurídico pátrio, com destaque para o bloco normativo composto pelo artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988, artigo 93 do Decreto-lei 200/1967 e artigo 66 do Decreto 93.872/1986. Nada obstante, em consonância com as conclusões a que chegou a Secex-TCE, avalio que, em sua defesa, a Sra. Marina Tigre não logrou apresentar qualquer elemento ou alegação que pudesse elidir a irregularidade ou justificar a conduta omissiva constatada.

9. Em síntese, a responsável pleiteou o reconhecimento de sua ilegitimidade para figurar no polo passivo deste processo, sob o argumento de que *“inexiste qualquer acréscimo patrimonial à herdeira com a abertura da sucessão”* (peça 117, p. 7). Todavia, não foi acostado aos autos qualquer documento apto a comprovar tal justificativa. Ademais, a avaliação da circunstância relatada sobrepuja a esfera de atuação deste Tribunal, conforme deixam assente os enunciados dos acórdãos a seguir transcritos:

A alegação de inexistência de bens transferidos aos herdeiros do responsável **extrapola a competência do TCU, e circunscreve-se à jurisdição do juízo de execução.** (Acórdão 5.934/2011-TCU-1ª Câmara, relator Ministro Marcos Bemquerer, grifamos)

A inexistência de bens a partilhar **não é fator impeditivo para o julgamento das contas de responsável falecido e para a condenação em débito do seu espólio ou dos seus sucessores**, uma vez que tal circunstância constitui matéria de defesa no âmbito do **processo de execução judicial.** (Acórdão 2.583/2017-TCU-Plenário, relator Ministro José Mucio Monteiro, grifamos)

10. Por fim, registro não haver óbice para a aplicação da multa à Camará Filmes Ltda., na forma proposta pela Secex-TCE. Isso porque não está caracterizada, nos autos, a prescrição da pretensão punitiva do Tribunal. Sobre o tema, cumpre frisar que, nos termos do enunciado do Acórdão 302/2019-TCU-2ª Câmara, da relatoria do Ministro Aroldo Cedraz, **“no caso de omissão no dever de prestar contas, a contagem do prazo de prescrição da pretensão punitiva do TCU se inicia imediatamente após o fim do prazo que o gestor tinha para apresentar a documentação comprobatória dos recursos administrados”** (grifamos).

11. Portanto, a irregularidade em exame ocorreu a partir do momento em que se esgotou o prazo para a prestação de contas dos recursos repassados pela Ancine – qual seja, 30/4/2011, conforme consta do relatório de TCE (peça 96, p. 2-3) –, ao passo que o ato que determinou a citação dos responsáveis foi expedido em 26/8/2019 (peça 105), antes, portanto, do interregno de dez anos previsto no art. 205 do Código Civil, utilizado como parâmetro por este Tribunal, conforme Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário.

12. Diante do exposto, este membro do Ministério Público de Contas manifesta-se de acordo com a proposta de encaminhamento formulada pela unidade técnica.

(assinado eletronicamente)

Sérgio Ricardo Costa Caribé

Procurador